



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2024.0000024098**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700489-38.2011.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, são apelados -----, ----- e -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

**VOTO Nº 27.030**

**APELAÇÃO Nº 0700489-38.2011.8.26.0704**

**APELANTE: ----- SPFC**

**APELADOS: ----- e ----- e Estado de São Paulo.**

São Paulo, 18 de janeiro de 2024.

**VICENTE DE ABREU AMADEI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO \_ Indenização \_ Danos materiais, morais e estéticos Autores

—  
—  
—



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara de Direito Público

torcedores, que alegam ter sofrido lesões corporais, em razão de pisoteamento oriundo de tumulto generalizado ocorrido no interior do Estádio Cícero Pompeu de Toledo (Morumbi), após partida de futebol entre ---- e Sport Club Corinthians Paulista. Direito dos torcedores à segurança em locais onde realizado o evento esportivo, bem como no acesso, saída, ou entorno, antes, durante e depois os eventos. Responsabilidade da entidade detentora do mando de jogo, independente de culpa, da reparação de danos causados ao torcedor, decorrentes de falha na segurança do Estádio. Torcedor que se equipara a consumidor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto de Defesa do Torcedor – Responsabilidade do organizador do evento (clube mandante) – Laudo pericial comprobatório das lesões suportadas pelos autores – Danos e nexos causal comprovados. Indenização por danos materiais, morais e estéticos devida – Montante da indenização arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação (fls. 1208/1238) interposta por **São Paulo Futebol Clube – SPFC** em ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada por ---- e ----- (fls. 1.208/1.238), em ação de reparação de danos materiais e morais, em que denunciado à lide o **Estado de São Paulo**, contra a r. sentença (fls. 1190/1202) que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação principal, para: **(a)** condenar o réu ao pagamento a título de danos morais, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para ----- e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para -----, valores corrigidos monetariamente, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, desde a data da publicação da sentença (Súmula 362/STJ), e de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (15/02/2009) - (Súmula 54/STJ); **(b)** condenar o réu ao pagamento a título de danos materiais no valor correspondente aos débitos hospitalares de R\$ 3.798,97 para ----- (fls. 38) e

2

de R\$ 2.355,52 para ----- (fls. 42), com incidência de correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (15.02.2009) - (Súmula 54/STJ); **(c)** condenar o réu ao pagamento a título de danos estéticos no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para -----, valor corrigido monetariamente, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, desde a data da publicação da sentença (Súmula 362/STJ), e de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (15/02/2009) - (Súmula 54/STJ).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara de Direito Público

Condenou, ainda, diante da sucumbência mínima (CPC, art. 86, parágrafo único), o demandado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Julgou, outrossim, improcedente o pedido deduzido na denunciação da lide e, diante da sucumbência integral (CPC, art. 86, parágrafo único), condenou a parte denunciante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.

O réu-apelante pretende o provimento de seu recurso, sustentando, em resumo: **(a)** inexistência de vício do serviço prestado e o perfeito atendimento das obrigações exigidas do mandante da partida, considerando a culpa exclusiva de terceiros, atrelada a conduta do Estado e dos terceiros visitantes; **(b)** há prova das condições estruturais e funcionais do Estádio do Morumbi, da falha do Estado com relação às suas obrigações preventivas e repressivas e a atuação premeditada dos torcedores no conflito que resultou no evento danoso; **(c)** a legislação nacional que regula as relações de consumo e desportivas, no que tange ao tratamento dedicado a eventos esportivos, não adota a teoria do risco integral; **(d)** em observância às providências previstas no art. 14 do Estatuto do Torcedor, o SPFC cumpriu a exigência legal de solicitar a presença de agentes públicos de segurança e demais serviços públicos essenciais para a realização da partida de futebol, devidamente comprovado nos autos, observando-se que foram custeados pelo apelante; **(e)** inexistente falha

3

de segurança ou algum ato omissivo ou comissivo no Estádio do Morumbi imputável ao SPFC; **(f)** a ocorrência premeditada da torcida visitante caracteriza-se como hipótese de caso fortuito externo; **(g)** o descompasso da atuação dos policiais militares no plano de ação, para conseguir conter a confusão; **(h)** a revista pessoal para entrada no Estádio, ou qualquer outro tipo de abordagem pessoal, preventiva ou repressiva, seja no interior ou nas imediações do local, são de responsabilidade do Estado, no caso, da Polícia Militar, conforme previsto no Estatuto do Torcedor; **(i)** em atenção ao princípio da eventualidade da defesa,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara de Direito Público

trata dos argumentos subsidiários, em especial a questão da culpa concorrente; **(j)** está caracterizada a culpa do Estado na falha na revista e no plano de ação de segurança ineficaz e insuficiente; **(k)** de rigor o afastamento da indenização por dano moral ou a sua minoração; **(l)** inexistência do dano estético, anotando que a deformidade é uma pequena cicatriz imperceptível; **(m)** necessária a fixação dos encargos moratórios à base da Selic, nos termos do art. 406 do CC; **(n)** deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, uma vez que os autores não obtiveram sucesso em sua pretensão por direitos materiais, lucros cessantes e os valores pretendidos a título de danos morais não foram alcançados.

Processado o recurso, foi contrariado (fls. 1.244/1.253 e 1.254/1260), e os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório, em acréscimo ao da r. decisão recorrida.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Anoto Inicialmente, que a lide secundária entre o réu São Paulo Futebol Clube e a Companhia Excelsior de Seguros foi extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 1053/1055).

A discussão central da lide repousa na responsabilização do ----- **SPFC** por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de tumulto ocorrido dentro do *Estádio Cicero Pompeu de Toledo (Morumbi)* no dia 15/02/2019, em que os autores, torcedores do *Sport Club*

4

*Corinthians Paulista*, após irem ao chão, foram pisoteados pela torcida.

Discorrem os autores que, no dia 15/02/2019, após o final da partida, aguardaram 50 minutos para ter a saída do estádio liberada, quando autorizada dirigiram-se ao túnel que dá acesso à rampa de saída. Neste momento ouviram um estampido de bomba, seguido por outras 3 detonações, que provocou tumulto e corrida entre os torcedores que ainda estavam nas arquibancadas. As pessoas que estavam nas arquibancadas foram empurradas, caíram sobre os requerentes, que foram pisoteados.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara de Direito Público

Em continuação, narram que foram socorridos no *Hospital Albert Einstein*, com poli-traumatismo.

Alegam que, em razão do ocorrido, sofreram danos materiais, morais e estéticos.

Daí, pois, com esse elo causal do infortúnio, que ocasionou as lesões mencionadas e os danos, reclamam indenização.

O recorrente, -----, afirma que o tumulto, que ocasionou os ferimentos nos autores, decorreu do conflito entre os torcedores do time visitante e a polícia militar, motivada por ação premeditada do grupo uniformizado. Aduz que como detentor do mando de jogo, cumpriu com o que prevê o art. 14 do Estatuto do Torcedor, ou seja, solicitou a presença de agentes públicos de segurança (Polícia Militar). Alega, ainda, que a segurança do setor onde os autores estavam era realizada pela Polícia Militar, que também era responsável pelos planos e procedimentos de segurança, incluindo-se a revista e autorização para saída do estádio.

Respeitado entendimento diverso, a r. sentença esta correta e não merece reparo.

Com efeito, a agremiação mandante do jogo responde objetivamente pelos danos sofridos pelos torcedores, independentemente da existência de culpa, se verificada a existência de vício nos serviços prestados, o que implica no reconhecimento de relação de consumo, nos termos do disposto no art. 14

5

do Código de Defesa do Consumidor.

De outro turno, em que pesem as ponderações do apelante, infere-se do teor do arts 1º A, 3º e 19 da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) que a agremiação mandante do jogo é equiparada a fornecedora e, também responsável pela segurança dos torcedores.

Outrossim, verifica-se que autores/torcedores/consumidores fizeram prova das lesões por eles suportadas decorrentes do pisoteamento sofrido dentro do Estádio.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara de Direito Público

Isso, porque, o laudo pericial realizado foi conclusivo no sentido que há nexos de causalidade entre as lesões suportadas pelos autores e o pisoteamento do qual foram vítimas, em 15/02/2009, no interior do Estádio e os ferimentos verificados, consubstanciados em trauma na coluna cervical (contusão) e necessidade de uso de colar cervical por 15 dias e analgesia, em relação a ----- (fls. 1081/1103); e, quanto a -----, sofreu fratura de arcos costais, que resultaram em incapacidade laborativa temporária, uma vez que esteve afastada das atividades laborais por 15 dias, retornando ao trabalho com restrições por mais 60 dias, para além de escoriações que resultaram em dano estético permanente correspondente a cicatriz pequena no quadril direito (1108/1127).

De outro turno, não comporta acolhimento as alegações do apelante com o escopo de transferir a sua responsabilidade de segurança para a polícia militar, pois a segurança é sua obrigação, de acordo com o disposto na legislação de regência (art. 1º-A e art. 19 da Lei nº 10.671/2003). Ademais, os fatos ocorreram no ambiente interno do estádio, por deficiência na estrutura de saída dos torcedores, ante pânico e tumulto que houve no local, sem conduta alguma imputável à dinâmica de ação policial com algum elo causal ao ocorrido. Ademais, não há comprovação alguma de excesso, ineficácia ou recalcitrância na atuação dos policiais para conter o conflito generalizado que se instalou no interior do Estádio, observados os deveres de diligência que a situação exigiu.

6

Consigna-se que é incontroverso o tumulto instalado no interior do Estádio, que foi contido pela polícia militar, o que à evidência consubstancia-se em risco inerente da atividade do réu, porquanto previsível, diante da aglomeração de pessoas e, isso não pode ser considerado fortuito.

De mais a mais, a pretensão deduzida na inicial não é lastreada propriamente em comportamento e ação dos policiais militares, mas sim em decorrência da má prestação de serviço fornecida pelo réu em evento por ele organizado, em afronta à legislação consumerista e ao disposto no Estatuto do Torcedor, uma vez que, diante do tumulto instaurado no interior do Estádio, não



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara de Direito Público

ofereceu aos autores a segurança que se esperava ao adquirir o ingresso para o jogo de futebol, uma vez que dispunha a Lei nº 10.671/2003:

*“Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo”.*

*“Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas”.*

*“Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes”.*

Nem sequer há prova de que as bombas estouradas ingressaram no estádio por descuido de fiscalização imputado à Polícia Militar, não se podendo nem mesmo descartar que no local já estivessem guardadas antes do jogo.

E também não há comportamento algum imputado às vítimas para se afirmar culpa delas ante o ocorrido.

Enfim, nas circunstâncias em que os fatos ocorreram, não há como eximir a responsabilidade do apelante e a indenização pelos danos causados aos autores é devida. E também não há como desviar sua responsabilidade ao ente público, não vingando, inclusive a denúncia da lide à Fazenda.

Havendo, ademais, lesões corporais, é o que basta para a configuração do dano moral, em quadro que vai além dos aborrecimentos do cotidiano, para além dos danos materiais comprovados pelos autores, que não

7

foram contrariados pela ré e que estão no nexo etiológico do infortúnio.

No que concerne ao valor indenitário a título de danos morais e estéticos, não há que se falar em impossibilidade de cumulação das indenizações, de acordo com a Súmula 387 do STJ: *“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.*

Assim, os danos morais e estéticos também são manifestos: estão configurados na dor e sofrimento físico, com lesões corporais sofridas em razão do pisoteamento, para além da necessidade de uso de colar cervical para o trauma na coluna suportado por ----- e o afastamento das atividades laborais de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara de Direito Público

-----, em razão da fratura nas costelas, bem como a cicatriz no quadril decorrente das escoriações. A lesão física, por si só, ademais, é fato relevante que privou os autores de um aspecto importante de sua personalidade e, daí, deve haver compensação.

Assim, o montante fixado para indenização do dano moral (R\$ 7.000,00 para ----- e R\$ 4.000,00 para -----), e do dano estético (R\$ 1.000,00 para -----) foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, não comportando reparo algum.

Com efeito, não há, para fixação de valor destinado à indenização de danos morais e estéticos, predefinição quantitativa, até porque seu escopo é de consolo, não propriamente reparatório. Daí, é arbitrado em face às peculiaridades concretas do caso, atento ao sofrimento psíquico e físico gerado, às condições das partes e às circunstâncias do ocorrido. Considerando, pois, estes elementos da concretude deste caso, deve-se concluir que a indenização foi fixada com adequação e prudência.

A finalidade compensatória (para a vítima) e, em certa medida, punitiva (para o agente do ilícito) impõe prudência na sua fixação, evitando arbitramento exagerado ou irrisório, para se atender aos fins de consolo e prevenção. Tudo, pois, na medida do necessário, para que não haja, de um lado, enriquecimento sem causa, e, de outro, desatenção pedagógica.

8

Outrossim, ante a verificação da sucumbência mínima da parte autora em relação ao pedido por danos materiais, é o caso de manter a verba honorária como lançada na r. sentença, uma vez a condenação em montante inferior ao postulado na inicial em ação de indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca, nos termos do disposto na Súmula 326 do STJ.

Por fim, quanto à irrisignação do réu em relação aos juros de mora e correção monetária, anote-se que, o valor da indenização deverá ser corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de SP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme corretamente determinado na r. sentença, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Público

a aplicação da taxa Selic deve ser restrita às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

A verba honorária foi corretamente lançada na r. sentença quanto a ação principal (10% sobre o valor da condenação), observando-se, ainda, que ela foi fixada dentro dos parâmetros legais vigentes, cumprindo, agora, majorá-la para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pelo acréscimo da fase recursal.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos nos recursos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**VICENTE DE ABREU AMADEI**

**Relator**